

Os poderes do Ministério Público na investigação criminal

Edmilson da Costa Barreiros Jr. (*)

Sumário: 1. Uma breve introdução; 2. Os argumentos contrários; 3. Uma abordagem sobre os argumentos favoráveis à investigação criminal; 4. Análise crítica da polêmica; 5. Conclusão concisa

1. Uma breve introdução

Um hodierno debate ferrenho é travado no meio jurídico brasileiro. Trata-se da possibilidade jurídica de o Ministério Público, diretamente, promover as investigações criminais, através de procedimentos administrativos próprios, sem a interferência da polícia judiciária. Acalorados argumentos são engendrados para fundamentação de ambas as posições.

Este breve ensaio almeja expô-los sinteticamente; em seguida, sustentar, criticamente, respeitadas as judiciosas posições em sentido diverso, a possibilidade jurídica das referidas inquisições ministeriais. Abstraem-se preocupações meramente corporativas; ao revés, vela-se pelos princípios retores do Estado Democrático de Direito.

2. Os argumentos contrários

Em exposição detalhada, o jurista **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**¹ apregoa a impossibilidade de condução de investigações criminais em procedimentos administrativos próprios do *Parquet*, em razão do seguinte: *a*) haveria exclusividade para as

* Graduado pela UFAM, Pós-Graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela UFAM/IBCCRIM, é Promotor de Justiça Titular da Comarca de Boca do Acre/AM.

¹ **NUCCI**, Guilherme de Souza; *Código de Processo Penal Comentado*; São Paulo: Ed. RT, 3ª ed., 2004, pp.73-76.

investigações para as polícias, de acordo com o art. 144 da CF/88; ao MP só caberia a titularidade da ação penal pública; *b*) a Carta Magna só reservaria expressamente a competência para a realização de *inquérito civil*; as demais competências, para instrução de procedimentos, não autorizavam a *instauração*, mas apenas a *requisição de inquéritos policiais*; *c*) a supervisão da polícia judiciária, pelo Ministério Público e pelos advogados dos interessados, é norma de garantismo na investigação; o inquérito seria sigiloso, mas os advogados sempre teriam acesso aos mesmos; isso seria impossível sem o conhecimento da existência da investigação; no Ministério Público, a mesma sequer estaria sob o controle do Poder Judiciário; *d*) o Membro do Ministério Público, condutor das investigações, perderia a imparcialidade; e determinadas provas devem ser logo produzidas na fase inquisitorial, como buscas e apreensões e perícias, sem a possibilidade de repetição em juízo; o Delegado, que não seria parte em ação penal futura, deve ser mantido na direção das investigações; são preocupações que resguardariam o princípio da igualdade das partes, no processo, decorrência natural do *due process of law*.

Há de serem acrescidos elementos da experiência do advogado e professor **RENÉ ARIEL DOTTI**², em abono dos citados argumentos: *a*) o procedimento administrativo criminal ofenderia o devido processo legal por não ter prazo de encerramento, não ter controle jurisdicional, o indiciado ou suspeito não possuiria a faculdade de requerer diligências para alcançar a verdade real, o sigilo seria a regra e não a exceção, como prevê o sistema do CPP, não haveria previsão legal em lei federal, vedada a disciplina em leis estaduais (CF/88, arts. 5º, II, LV; 22, I); *b*) se esses procedimentos têm sido usados para controlar abuso de poder, corrupção ou burocracia no inquérito policial, eles devem ser ponto de partida para constitucionalização e regulação, em lei ordinária, de *inquérito criminal como procedimento único*.

² **DOTTI**, René Ariel; *O Desafio da Investigação Criminal*, art. pub. *apud* Bol. IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) N. 138, Ano 12, Maio/2004, p. 08.

3. Uma abordagem sobre os argumentos favoráveis à investigação criminal

Dentre diversos autores, destacam-se, na defesa da prerrogativa de investigação criminal direta, por parte dos Agentes Ministeriais, **JOSÉ EDUARDO SABO PAES³** e **CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA⁴**:

- Não há exclusividade nas funções investigativas para a polícia judiciária; é atribuição privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública; essa atividade depende de colheita de elementos de prova (CF/88, art. 129, I, II, VI, VII e VIII; LC 75/93, art. 8º, IV e V c/c art. 80; Lei Federal n. 8.625/93, arts. 26, I, II, V, 27, p. único, I; CPP, arts. 39, § 5º, 47); a expressão **com exclusividade**, constante do art. 144, § 4º, IV, da CF, refere-se à exclusão de outras polícias judiciárias para apurar crimes de competência da Justiça Federal; o comando só se dirige, destarte, a outros órgãos policiais;

- Existem outros órgãos investigatórios, não policiais, com poderes para apuração de crimes: Comissões Parlamentares de Inquéritos, Congresso Nacional, o STF...

- Na ADIN 1571, o então Min. Néri da Silveira, no STF, enfatizou que como as instâncias administrativa e penal são autônomas, o *Parquet* pode intentar ação penal pública, independente de decisão administrativa, sendo válida a norma do art. 83 da Lei 9430/96;

- Na ADIN 1517, intentada contra a Lei 9.034/95, ficou assentado que a Constituição não veda o deferimento por lei de funções de investigações criminais a outros entes do Poder Público, sejam agentes administrativos ou magistrados;

- A Súmula n. 234 do STJ tem o seguinte teor: “*A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória não*

³ **PAES**, José Eduardo Sabo; *O Ministério Público na Construção do Estado Democrático de Direito*; Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1ª ed., 2003, pp. 188-192.

⁴ **NOGUEIRA**, Carlos Frederico Coelho; *Comentários ao Código de Processo Penal...*; Vol. 01, Arts. 1º ao 91; Bauru/SP: EDIPRO, 1ª ed., 2002, pp. 118 e 179 e ss.

acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”;

- Há tempos, o inquérito policial tem sido considerado dispensável totalmente para a propositura da ação penal; seria peça meramente informativa; cite-se o acórdão do STF, 1ª T., RE 136239, rel. Min. Celso de Mello, j. 7.4.92, DJU de 14/08/92, p. 12227.

- Existe tendência mundial no sentido das investigações preliminares serem dirigidas pelo órgão destinatário das mesmas, para a formação da *opinio delicti*; são exemplos a Itália, Espanha, França, Alemanha, México, Peru, Venezuela, Portugal...; o sistema brasileiro do CPP, de repartições estanques entre instituições distintas (Ministério Público e Polícia) gera atuações descompassadas em ambas e prejudica a apuração da verdade real, sempre que rivalidades e corporativismo de ambas as partes;⁵

- A competência constitucional para as investigações civis já poderia, sob pena de prestígio a formalismos inúteis, produzir provas válidas para os processos cíveis e penais (ex.: crimes contra o meio ambiente e consumidor);

- Pela parêmia *quem pode o mais pode o menos*, se é dado ao MP **requisitar** diligências investigatórias, ele **poderá realizá-las diretamente**; é o mesmo raciocínio que faculta ao juiz realizar pessoalmente a busca e apreensão ou ordená-la por mandado; juntar documentos, na fase do art. 400 do CPP, sem a intermediação de juízes e delegados, mas dirigindo-se o Promotor diretamente a outras autoridades; a defesa, por outro lado, pode produzir provas, com investigações paralelas, juntando documentos ou requerendo oitiva de testemunhas e realizações de diligências, em ação penal ou inquérito policial, por ser inerente ao direito de defesa;

⁵ Acresça-se, aliás, que, em Ofício Circular 002/2004-PGJ/SP, o Ministério Público do Estado de São Paulo informou que a MEDEL, entidade européia que congrega Juízes e Promotores pela Democracia e Liberdades, alerta para ofensa a preceito aprovado no VIII Congresso da ONU para a Prevenção de Crime e Tratamento aos Infratores, onde há a recomendação para a participação direta do Ministério Público para conduzir investigações nos delitos cometidos por agentes públicos como uma garantia à manutenção do Estado Democrático de Direito.

- A teoria dos **poderes implícitos** outorga ao órgão com missão constitucional (atividade-fim) os meios para a realização desta⁶.

4. Análise crítica da polêmica.

Com a devida vênia aos respeitáveis pensamentos divergentes, não é razoável excluir do Ministério Público a faculdade de realizar, diretamente, investigações criminais. O cerne na questão está na interpretação dos incisos do art. 129 da *Lex Legum*.

Ora, é manifesto que a expressão **exclusividade**, do art. 144, só se dirige a outros órgãos policiais. Como demonstrado, por outro lado, existem outras autoridades com legitimidade constitucional para apurar crimes. A legislação federal, há anos, prevê a realização de **outros procedimentos administrativos passíveis de substituir o inquérito policial**, tais como o art. 171 da Lei Federal n. 8.112/90, os arts. 246 a 261 da LC 75/93, art. 22 da Lei 8.429/92, art. 7º da Lei 4.729/65 c/c art. 83 Lei 9430/96, art. 33, *b*, da Lei 4.771/65, art. 70, § 1º, Lei nº 9.605/98, art. 28 da Lei 7.492/86, dentre muitos outros, dentre os quais, cite-se, ainda, os crimes falimentares e os praticados por magistrados.

Não é crível que seja vontade da Constituição excluir a participação de autoridades na investigação de crimes; a *notitia criminis* é parte de inquisas, logo poderia ser acoimada de nula, a

⁶ Aliás, diga-se que o constitucionalista **BLACK** expressou-se, sobre esta tese, neste sentido, nas palavras de UADI LAMMÊGO BULOS: "a) quando a Constituição concede um poder em termos genéricos, a concessão inclui todos aqueles poderes particulares e acessórios, julgados necessários a torná-lo efetivo; b) onde os meios para o exercício de um poder outorgado forem especificados, todos os outros meios reputam-se excluídos; c) onde os meios não forem especificados, poderão ser utilizados todos os meios apropriados para atingir o objetivo de concessão do poder, desde que não interfiram, desnecessariamente, com interesses existentes ou direitos adquiridos; d) urge verificar se existe alguma restrição, quer expressa ou tácita na Constituição, proveniente de norma que vede os poderes implícitos" (*Manual de Interpretação Constitucional*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1997, p. 72-3, grifos acrescidos)

vingar a tese dos opositores às prerrogativas do Ministério Público; **se somente a Polícia for legitimada para apurar os crimes**, não se pode, portanto, aceitar validamente, por coerência, a participação de outras autoridades, exercentes de poder de polícia administrativa (órgãos do SISNAMA, CVM, BACEN, PROCON, Tribunais de Contas...) ⁷.

O órgão titular da ação penal não é um expectador, inerte, à espera da prova para manifestar-se, oficialmente, em juízo. No próprio Código de Processo Penal (arts. 12, 27, 39, § 5º, e 46, § 1º), o inquérito policial tem sido considerado **facultativo e dispensável** para o exercício da ação penal pelo *dominus litis*. **“Além disso, eventuais ilegalidades ou irregularidades ocorridas no curso das investigações policiais não têm, por isso mesmo, o condão de gerar a nulidade do inquérito policial ou do processo que dele resultar”**⁸.

Não se justifica, de uma hora para outra, após diversos anos de aplicação legislativa, e há mais de uma década de Constituição Cidadã, que expressamente teve a intenção de **fortalecer o Ministério Público como guardião maior da democracia**, uma guinada interpretativa, em detrimento dos interesses maiores da sociedade. Um Ministério Público, **meramente repassador de informações apuradas por outras instituições**, em última análise, não manifesta a sua *opinio delicti*;

⁷ O precedente é tão perigoso que se tornou preocupação institucional da Associação Nacional do Ministério Público de Contas; em Ofício n. 177/204, disponibilizado pelo Ofício-Circular n. 055/2004/PGJ/AM, ficou asseverado: “Idiossincrasias à parte, Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias, Controladorias ou órgãos da Receita, Tribunais de Contas, somos todos soldados do Estado nessa empreitada. (...) Por isso, a defesa do Ministério Público não é o ataque a quem quer que seja. Muito ao contrário: o desafio é que não nos submetamos àqueles que eventualmente almejam no conflito das instituições o caminho aberto para a impunidade. Os esforços dos organismos de controle não podem se dispersar; todos são absolutamente indispensáveis e, nesta hora de dificuldade, é o caso da compreensão e do interesse público presidirem nossas ações”.

⁸ Citando farta jurisprudência, **NOGUEIRA**, Carlos Frederico Coelho; “*Comentários ao Código de Processo Penal...*”; Vol. 01, Arts. 1º ao 91; Bauru/SP: EDIPRO, 1ª ed., 2002, pp. 139. Havendo provas ilícitas, contudo, com violação de direitos materiais do indiciado (ex. obtidas com tortura, hipnose, fraude...), as mesmas são consideradas inadmissíveis, estendida a nulidade para as demais provas, diretamente dela decorrentes.

não é senhor de seus destinos; tem convicção sobre provas alheias; não exerceria, assim, **materialmente sua legitimidade constitucional**. Negar ao titular da ação penal é negar-lhe o direito de intentar ação judicial com as provas demonstrativas de suas próprias convicções.

Afinal, o **direito a participar da produção da prova** é básico para todo litigante, em especial o titular da ação penal pública, como decorrência, outrossim, do devido processo legal (FERNANDES, Antonio Scarance; “Processo Penal Constitucional”; São Paulo, Ed. RT, 3ª ed., 2002, p.73). É direito das partes, negá-lo ao *Parquet*, isto sim, acarretaria violação à paridade de armas.

Por outro lado, diga-se que as garantias institucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos subsídios dão aos Agentes Ministeriais maior segurança. Os mais honestos e briosos agentes policiais, ao investigarem autoridades públicas, ficam sujeitos a perseguições políticas com prejuízos profissionais e pessoais irreparáveis (ex.: transferências imotivadas para atrapalhar as investigações). Com o crime organizado, o Estado deve desburocratizar-se, agir coordenadamente. Por outro lado, não há controle externo da atividade policial sem investigação direta pelo Ministério Público. Se só a polícia investiga a polícia **só existe controle interno**⁹... Os crimes cometidos por agentes policiais seriam apurados com a mesma eficiência dos praticados por algum *extraneus*? Pouco crível... Todas são hipóteses em que somente a atuação do Ministério Público, diretamente, na investigação, garante a possibilidade de coleta das provas

⁹ “Considerando a imprescindibilidade de uma investigação caracterizada pela independência e imparcialidade, características intrínsecas do Ministério Público, e diante de normas nacionais prescrevendo a constitucionalidade e legalidade dessas atribuições ministeriais, bem como das regras internacionais asseverando a imprescindibilidade da investigação imparcial, há a necessidade de superação da resistência ideológica da Polícia, que encontra apoio em alguns posicionamentos do Poder Judiciário, os quais não reconhecem como atribuição direta do Ministério Público a promoção direta das investigações penais.” (VARALDA, Renato Barão; “Investigação Criminal e Tortura”, art. pub. *apud* Bol. IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) N. 139, Ano 12, Junho/2004, pp. 06-7)

necessárias para a sustentação da ação penal pública.

Soluções intermediárias não são aceitáveis. Dizer que o art. 129, VII, da Constituição permitiu apenas o **acompanhamento do inquérito policial pelo Ministério Público**¹⁰ é ignorar a interpretação teleológica dos demais incisos da referida norma.

Como disse **HUGO NIGRO MAZZILLI**¹¹, o procedimento administrativo criminal nada mais é que **outro procedimento**, que não o inquérito civil, previsto na Constituição, regulado pela farta legislação federal já citada. As provas a serem produzidas seguem o disposto na legislação processual penal. Não há diferença alguma. Apenas há alteração no **agente titular da condução das investigações**.

Já dizia **CARLOS MAXIMILIANO**, que a interpretação deve viabilizar a norma, não a inutilizar:

"As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

(...)

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma."*¹²

Sobre a preocupação com o a imparcialidade do agente e o princípio da igualdade de partes, em decorrência do devido processo legal, não há como as mesmas serem acolhidas. A Súmula 234 do STJ afasta a automática perda de imparcialidade do agente

¹⁰ As referências encontram-se em **FERNANDES**, Antonio Scarance; "*Processo Penal Constitucional*"; São Paulo, Ed. RT, 3ª ed., 2002, p.254-5. Note-se que o próprio autor, ao revés, reconhece o avanço mundial no MP, no sentido de **supervisionar** investigações criminais, recomendando a previsão legislativa de poderes específicos do Promotor de Justiça, no inquérito policial.

¹¹ Diversos argumentos retirados do texto produzido no Ofício Circular 001/2004, oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo, com publicidade dada pelo Of. Circ. 042/04/PGJ/AM.

¹² **MAXIMILIANO**, Carlos; "*Hermenêutica e Aplicação do Direito*"; Rio: Ed. Forense, 18ª ed., pp. 250-1.

investigador. Cada caso deve ser analisado.

As provas produzidas na fase inquisitorial, pela defesa, devem ser objeto de requerimento escrito e expresse, sendo realizadas a juízo da autoridade, nos mesmos moldes do vetusto art. 14 do CPP. Esta norma nunca impossibilitou o direito de defesa, haja vista a possibilidade de controle judicial.

É curial, por outro lado, que existe **contraditório diferido para a fase judicial**, em provas como buscas e apreensões e perícias, sem a possibilidade de repetição **integral** em juízo; mas esses conflitos são diuturnos no foro; **é de conhecimento amplo que ações cautelares finais podem ser deferidas, inclusive na investigação, para não prejudicar a produção de provas**; ora, ninguém é obrigado a produzir prova contra si, logo o Estado deve dispor de meios legais para produzi-las; sob a condução da Polícia, nunca se disse que **a possibilidade de exercer contraditório diferido, da fase inquisitorial para a processual, ao menos em tese**, ofendia o direito de defesa; os abusos são corrigidos na *práxis* forense, caso a caso.

Além disso, deve-se dissociar o controle judicial das investigações da mera remessa dos autos para o Poder Judiciário, antes de o titular da ação penal decidir se as apurações devem ou não prosseguir. **Não é a ausência dessa burocrática via-crucis denotativa de desrespeito aos direitos individuais, mas de agilidade institucional.**

Por outro lado, não é garantia de maior imparcialidade do delegado o fato de o mesmo não ser parte em ação penal futura. Ao revés, quando há erro ou má-fé, a prova produzida no inquérito pode prejudicar a acusação e (ou) a defesa. Todo agente público está sujeito a pressões várias; natural que, em casos de maior dificuldade de apuração, o próprio titular da ação penal tenha a iniciativa investigativa.

Não há contraditório em inquérito policial. Não há também no procedimento administrativo ministerial. Isso, somente, não o invalida. Sobre as ponderações do Prof. DOTTI sobre prazo de encerramento, o tema pode até, após debate sereno,

ser melhor disciplinado¹³. Mas deve vir acompanhado de reformulação (ou abolição) do próprio inquérito policial. Não se justificam amarras ao Ministério Público e ampla liberdade investigativa para a polícia. Ninguém ignora que a maior parte de investigações complexas excede, e muito, o trintídio legal.

O **procedimento criminal único**, em modelo ideal, sob a direção do Ministério Público e execução dos agentes policiais deve ser planejado como fruto de cooperação estatal. Por outro lado, o sigilo faz parte de toda a investigação e até resguarda os indiciados, consoante diretriz do art. 20 do CPP. O art. 5º, LX, autoriza a vedação da publicidade de atos quando a intimidade e o *interesse social o exigirem*. Não há investigação sem certa dose de sigilo.

A participação do advogado não é vedada, podendo fazer mediante os requerimentos, de acordo com suas prerrogativas estatutárias, mediante controle judicial. Há, outrossim, leis federais prevendo a competência e o Código de Processo Penal regendo o modo de produção de prova. Não haveria inovações maiores, repita-se; tão-somente o **titular da ação penal produziria as provas**. Mais que isso é instituir **contraditório nas apurações**, o que não é aceito sequer em inquéritos policiais.

Por fim, à guisa de ilustração, apontam-se dois acórdãos, para demonstrar que a jurisprudência dominante sempre inclinou-se favoravelmente à tese ora empolgada¹⁴:

"A questão acerca da possibilidade do Ministério Público desenvolver atividade investigatória objetivando colher elementos de prova que subsidiem a instauração de futura ação penal é tema incontroverso perante esta Eg. Turma. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 129, I, atribui,

¹³ Tanto que o próprio prof. Dotti, no artigo já citado apregoa: "(12) A afirmação generalizadora de que o 'Ministério Público não tem poderes investigatórios' é absolutamente equivocada frente aos textos legais que atribuem ao Parquet a competência e a autonomia para requisitar e obter elementos de prova e à própria natureza do processo penal, de feição democrática, para o qual a apuração dos crimes não é monopólio da Polícia; (13) A investigação criminal é exercício de poder estatal; deve coordená-la o órgão que promove a ação penal de natureza pública"

¹⁴ Retiradas das Recomendações n. 14 e 45 do CAO-CRIM/PGJ/MP/AM.

privativamente, ao Ministério Público promover a ação penal pública. Essa atividade depende, para o seu efetivo exercício, da colheita de elementos que demonstrem a certeza da existência do crime e de indícios de que o denunciado é o seu autor. Entender-se que a investigação desses fatos é atribuição exclusiva da polícia judiciária, seria incorrer-se em impropriedade, já que o titular da Ação é o Órgão Ministerial.(...)" (STJ – Ac. Un., 5ª T., pub. em 17/05/04, RO HC 14.453/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Pcte. Geraldo Pereira Magalhães, Adv. Márcio Decat de Moura)

"A legitimidade do Ministério Público para conduzir diligências investigatórias decorre de expressa previsão constitucional, oportunamente regulamentada pela Lei Complementar nº 75/93. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial – titular exclusivo da ação penal pública proceder à coleta de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria. A competência da polícia judiciária não exclui a de outras autoridades administrativas. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, do CPP..." (STJ – Ac. Un., 5ª T., pub. em 19/04/04, HC 30.832/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Pcte. José Ferreira de Carvalho, Impte. Antônio Flávio Toscano Moura)

5. Conclusão Concisa.

Ante os argumentos analisados, com o devido respeito, o estágio constitucional brasileiro, em que a Democracia precisa de um guardião atuante e dotado de garantias institucionais, contra o avanço do crime organizado, da corrupção e do abuso de poder político e de autoridade, não soa jurídica a retirada dos poderes de investigação criminais, inatos ao titular da ação penal pública, para atendimento de quaisquer interesses. Eventuais aperfeiçoamentos no sistema são bem-vindos, respeitadas as prerrogativas ministeriais e os direitos dos investigados e acusados em geral, **mas devem vir acompanhadas de reforma total no sistema processual penal brasileiro**, para não afrouxar a repressão estatal e preservar os direitos individuais. Do modo

como, atualmente, a questão tem sido apresentada, **no Pretório Excelso**, em divergência à maioria esmagadora dos Sodalícios brasileiros, a polêmica soa oportunista e depreciativa da instituição ministerial. Punam-se pontuais excessos de poder, administrativa e judicialmente. *Legem habemus*. Mas não se prejudique a sociedade, que estaria indefesa diante de determinadas infrações penais.

Bibliografia

- BULOS**, UADI LAMMÊGO; “*Manual de Interpretação Constitucional*”, São Paulo, Ed. Saraiva, 1997, p. 72-3
- DOTTI**, René Ariel; “*O Desafio da Investigação Criminal*”; art. pub. *apud* Bol. IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) N. 138, Ano 12, Maio/2004, p. 08.
- FERNANDES**, Antonio Scarance; “*Processo Penal Constitucional*”; São Paulo, Ed. RT, 3ª ed., 2002.
- MAXIMILIANO**, Carlos; “*Hermenêutica e Aplicação do Direito*”; Rio: Ed. Forense, 18ª ed., pp. 250-1.
- NOGUEIRA**, Carlos Frederico Coelho; “*Comentários ao Código de Processo Penal...*”; Vol. 01, Arts. 1º ao 91; Bauru/SP: EDIPRO, 1ª ed., 2002, pp. 118 e 179 e ss
- NUCCI**, Guilherme de Souza; “*Código de Processo Penal Comentado*”; São Paulo: Ed. RT, 3ª ed., 2004, pp.73-76.;
- PAES**, José Eduardo Sabo; “*O Ministério Público na Construção do Estado Democrático de Direito*”; Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1ª ed., 2003, pp. 188-192.
- VARALDA**, Renato Barão; “*Investigação Criminal e Tortura*”, art. pub. *apud* Bol. IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) N. 139, Ano 12, Junho/2004, pp. 06-7.